



MATERIAL DIDÁTICO DE APOIO

Prof. Euler Paiva

INCIDENTES NA APLICAÇÃO DAS PENAS

► REINCIDÊNCIA

- **Previsão:** Artigos 61, inciso I, 63 e 64

- **Pressupostos de ocorrência:**

- Trânsito em julgado da condenação por infração anterior

- Cometimento posterior de nova infração penal

- **Período depurador:**

O Brasil adotou o “sistema da temporalidade da reincidência”

OBS: A natureza do delito também pode impedir a reincidência, se os crimes anteriores forem militares próprios ou políticos (se o crime posterior for militar próprio há reincidência).

- **Natureza jurídica:**

Circunstância agravante genérica de caráter subjetivo (não se estende aos corréus, conforme artigo 30 do CP).

- **Tipos de Reincidência**

a) Reincidência Real – Novo crime ocorre depois do cumprimento integral da pena, mas dentro do prazo de 5 anos.

b) Reincidência Ficta – Novo crime ocorre entre o trânsito e julgado e o cumprimento integral da pena.

c) Reincidência genérica e específica

A reincidência específica obsta a concessão de benefícios, ex: §3º do art. 44 e Art. 83, V, ambos do CP.

Exemplos: Mariazap pratica crime em 30/05/2016 e tem condenação com trânsito em julgado no dia 09/06/2016.

Facenildo comete crime no dia 30/05/2016 e é condenado com trânsito em julgado no dia 01/01/2016.

Instagrâmio comete crime no dia 30/05/2016, é condenado com trânsito em julgado em 01/01/2014 e sua pena foi integralmente cumprida em 09/06/2016.

Malaquildo comete crime no dia 30/05/2016, é condenado com trânsito em julgado 01/01/2009 e sua pena foi integralmente cumprida em 30/05/2014.

- Prova da reincidência –

Através de certidão cartorária, mas STJ admite a comprovação via folha de antecedentes (HC 177.090/2013).

- Jurisprudência

Súmula 241 STJ “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.”

Súmula 444 STJ “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”

- Pesquisa

A jurisprudência considera a reincidência como *bis in idem*?

► SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (“SURSIS”)

- Previsão: Artigos 77 a 82, CP e 156 a 163 da LEP

- Tipos de SURSIS e Pressupostos de ocorrência:

SURSIS SIMPLES – art. 77 c/c 78 §1º.

Execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos (considerando o concurso de crimes), poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Durante o primeiro ano de prova o réu deverá prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

SURSIS ESPECIAL – art. 77 c/c 78 §2º.

Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do *Sursis* simples pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

- a) proibição de frequentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

SURSIS ETÁRIO – art. 77 §2º primeira parte.

A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade. No período de prova o réu cumpre as condições do art. 78 §§ 1º ou 2º, dependendo se reparou o dano ou se comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

SURSIS HUMANITÁRIO – art. 77 §2º segunda parte.

A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que razões de saúde justifiquem a suspensão. No período de prova o réu cumpre as condições do art. 78 §§ 1º ou 2º, dependendo se reparou o dano ou se comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

OBS1: A Lei de Crimes ambientais, em seu artigo 16, amplia o cabimento do *sursis simples* para condenações iguais ou inferiores a 3 anos.

OBS2: STJ considera que é direito público subjetivo do réu (HC 158.842/2010).

OBS3: O *sursis* é expresso na sentença condenatória, mas pode o juízo da execução determiná-la.

- Período de Prova:

Sursis SIMPLES e ESPECIAL: 2 a 4 anos

Sursis ETÁRIO e HUMANITÁRIO: 4 a 6 anos

- Incidentes no *Sursis*:

a) Revogação obrigatória – Revoga-se o *sursis* quando, após o início do período de prova, o beneficiário incorrer em uma das seguintes hipóteses:

- É condenado em sentença irrecorrível;
- Frustra a execução da multa ou a reparação do dano;
- Descumpre as obrigações de prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana (imprescindível a oitiva do beneficiário).

b) Revogação facultativa – Pode ser revogado o *sursis* quando, após o início do período de prova, o beneficiário incorrer em uma das seguintes hipóteses:

- Descumpre qualquer outra condição imposta a ele;
- É condenado, irrecorrivelmente, por crime culposo ou contravenção;

c) Cassação – Ocorre quando, antes do início do período de prova, o beneficiário incorrer em uma das seguintes hipóteses:

- Não comparecimento injustificado à audiência admonitória;
- Provimento de recurso da acusação contra a concessão do benefício;
- Condenado, na audiência, recusa as condições do benefício.

d) Prorrogação – A dilatação do período de prova pode/deve ocorrer quando:

- Em caso de revogação facultativa o Juiz prefere estender o período de prova ao máximo;
- O beneficiário estiver sendo processado por outro crime ou contravenção. Perdura até o julgamento definitivo do processo.

e) Extinção – Expirado o prazo do período de prova sem que tenha havido revogação do *sursis*, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

- Jurisprudência

Súmula 499 STF “Não obsta à concessão de “sursis” condenação anterior à pena de multa”.

- Pesquisa

Segundo o STF, a suspensão da pena suspende os direitos políticos do réu enquanto estiver em período de prova?

► LIVRAMENTO CONDICIONAL

- Previsão: Artigos 83 a 90 do CP e 131 a 146 da LEP

Consiste em uma liberdade antecipada, após o início do cumprimento da pena, como uma transição para o momento de liberdade plena, oportunidade de avaliação no contexto de ressocialização.

Decorre de modo lógico do sistema progressivo de cumprimento da pena e é um direito subjetivo do apenado.

- Requisitos de ocorrência:

<u>REQUISITOS OBJETIVOS</u>	<u>REQUISITOS SUBJETIVOS</u>
a) Imposição de pena privativa de liberdade.	a) Comportamento carcerário satisfatório.
b) Pena igual ou maior que dois anos.	b) Bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído.
c) Cumprimento de parcela da pena*	c) Aptidão para manter o próprio sustento mediante trabalho.
d) Reparação do dano causado, se possível.	d) Constatação de condições pessoais que apontem que o liberado não voltará a delinquir caso tenha cometido crime doloso com violência ou grave ameaça.

***Por parcela da pena o artigo 83 do CP dispõe o seguinte:**

- 1) Cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;**
- 2) Cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;**
- 3) Cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.**

OBS1: Pode o apenado recorrer para aumentar a pena até o preenchimento do requisito objetivo.

OBS2: A lei não determina que o apenado deve ter emprego assegurado no momento da liberação.

- Condições: A serem impostas ao apenado durante o período de prova, Podem ser obrigatórias ou facultativas.

OBRIGATÓRIAS: Art. 85 do CP

A) Obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável (indicação de promessa de emprego).

B) Comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação.

C) Não mudar de comarca sem prévia autorização do Juiz.

FACULTATIVAS: Art. 132, § 2º da LEP

Não mudar de residência sem autorização do Juiz, recolher-se à habitação em hora fixada, não frequentar determinados lugares e outras condições que se ajustem às circunstâncias do liberado.

- Concessão e execução:

É concedida pelo Juiz da execução, com oitiva do MP. Inicia-se a partir da audiência admonitória e é ato solene que deve observar o art. 137 da LEP.

OBS3: A lei 10.792/2003 alterou do art. 70, inciso I, da LEP a exigência de parecer do Conselho Penitenciário para concessão da liberdade.

- Incidentes na Liberdade Condicional:

a) Revogação obrigatória – quando o beneficiário incorrer em uma das seguintes hipóteses:

- 1) É condenado a pena privativa de liberdade com trânsito em julgado por crime cometido durante a vigência do benefício.
- 2) É condenado a pena privativa de liberdade com trânsito em julgado por crime cometido antes da vigência do benefício.

OBS4: período de prova é computado como tempo de cumprimento da pena apenas na situação 2).

b) Revogação facultativa – Pode ser revogada a Liberdade Condicional se o beneficiário deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes na sentença ou for condenado com trânsito em julgado por crime ou contravenção penal a pena que não seja privativa de liberdade.

c) Suspensão – Consoante o art. 145, ocorre entre a prática de outra infração penal pelo liberado até a decretação da revogação, autorizando o Juiz a determinar a prisão do beneficiário suspendendo a liberdade.

d) Prorrogação – A dilatação do período de prova ocorre enquanto não passar em julgado a condenação pelo crime cometido na vigência do livramento. Pode o Juiz prorrogar o período de prova sem suspender o benefício, permitindo que o liberado aguarde o julgamento em liberdade. Na prorrogação o Juiz fica impedido de extinguir a pena, ainda que acabe o período de prova, enquanto não houver a decisão referente ao crime cometido na vigência do benefício.

e) Extinção – Expirado o prazo do período de prova sem que tenha havido revogação da liberdade condicional, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

- Jurisprudência

Súmula 441 STJ "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional".

- Pesquisa

Segundo o STF, é obrigatório o parecer do Conselho penitenciário para fins de concessão da liberdade condicional?

► REMIÇÃO DA PENA

- Previsão: Artigos 126 a 130 da LEP

A remição da pena é um instituto pelo qual se dá como cumprida parte da pena por meio do trabalho ou do estudo do condenado. Assim, pelo desempenho da atividade laborativa ou do estudo, o condenado resgata parte da reprimenda que lhe foi imposta, diminuindo seu tempo de duração.

A remição, até o advento da Lei 12.433/2011, somente era admissível aos condenados aos regimes fechado e semiaberto, visto que o trabalho é requisito indispensável à progressão ao regime aberto. No entanto, com a admissão do estudo como fato gerador da remição, aos condenados que estejam cumprindo pena em regime aberto, também será possível o aproveitamento do benefício, desde que estudem. Também é contabilizada a remição no caso da prisão cautelar.

- Contagem do tempo de remição:

A) 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

B) 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

OBS1: As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

OBS2: O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

OBS3: O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

OBS4: O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

OBS5: O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional pode remir parte do tempo de execução da pena ou do período de prova (com o mesmo modo de contagem).

- **Revogação:** Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

► MEDIDA DE SEGURANÇA

- **Previsão:** Artigos 96 a 99 do CP e 171 a 179 da LEP.

A medida de segurança é uma providência do Estado, fundamentada no *jus puniendi*, imposta ao agente inimputável ou semi-imputável que pratica um fato típico e ilícito, com base no grau de periculosidade do mesmo. Embora possa haver a perda da liberdade ambulatorial, tem finalidade essencialmente preventiva. A sentença, portanto, é tida como absolutória imprópria.

- **Espécies:**

DETENTIVA: Art. 96, I, do CP

Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Cabível, em regra, para os crimes apenados com reclusão.

RESTRITIVA: Art. 96, II do CP

Corresponde ao tratamento ambulatorial. Cabível para os crimes apenados com detenção, salvo se o grau de periculosidade indicar internação.

- **Requisitos:** Prática de fato previsto como crime e perícia que ateste:

1) Periculosidade do agente

2) Inimputabilidade (art. 26, *caput*, CP): Imposição de Medida de Segurança, ou

3) Semi-imputabilidade (art. 26, p. único, CP): Juiz condenada com pena reduzida de 1/3 a 2/3 ou aplica medida de segurança (se necessária).

- **Prazo de aplicação:**

Mínimo: de um a três anos (proporcional à gravidade da anomalia mental)

Máximo: Duas correntes.

1ª Corrente: até 30 anos (HC 107432/11 – STF)

2ª Corrente: até o limite máximo da pena correspondente ao crime praticado (Súmula 527 do STJ). Já há decisão do STF nesse sentido (RE 640135 AgR).

OBS1: Em qualquer caso, findado o prazo e não cessada a periculosidade, deve o MP proceder com a internação cível (interdição).

- **Cessaçãõ da periculosidade:** Atestada por meio de laudo de perícia médica, ocorre a desinternação ou liberação (se for tratamento ambulatorial) pelo prazo de um ano, em que será avaliada a estabilidade do fim da periculosidade. Tribunais Superiores tem admitido a desinternação progressiva, passagem da internação para o tratamento ambulatorial antes da liberação definitiva.

- **Pesquisa** É cabível a aplicação da medida de segurança antes da condenação?

► EFEITOS DA CONDENAÇÃO

- **Previsão:** Artigos 91 e 92 do CP

São as consequências advindas da sentença penal condenatória. A primeira delas obviamente é a execução da pena submetendo o condenado a prisão, penas restritivas de direito e/ou multa. Todavia existem outras consequências que são gravosas e, inclusive, de índole extrapenal.

OS **efeitos penais** podem ser principais (imposição da sanção penal) ou secundários (maus antecedentes, reincidência, conversão das penas restritivas de direito, interrupção do prazo prescricional, revogação do *sursis* e do livramento condicional, dentre outros).

Os **efeitos extrapenais** podem ser genéricos (art. 91 do CP) ou específicos (art. 92 do CP) e são objeto de nosso estudo.

- EFEITOS EXTRAPENAIIS GENÉRICOS:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

OBS1: A sentença penal condenatória é título executivo judicial a ser liquidado no juízo cível. Contudo, pode o Juiz criminal fixar na sentença o *quantum* certo e determinado, dispensando liquidação (art. 387, IV, CPP).

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

OBS2: Quando não forem encontrados bens ou estes estiverem no exterior, poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime, podendo-se empregar todas as medidas assecuratórias previstas na legislação processual.

- EFEITOS EXTRAPENAIIS ESPECÍFICOS:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

OBS3: A questão da perda do mandato eletivo está submetida a disciplina constitucional do art. 15, inc. III, da CF e ainda sob discussão do STF.

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

OBS4: Corrente majoritária aponta que a incapacidade para o exercício do pátrio poder para o caso de outros filhos que não sejam vítimas.

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

OBS5: Os efeitos extrapenais não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

► REABILITAÇÃO

- Previsão: Artigos 93 a 95 do CP, 743 a 750 do CPP.

Consiste em medida de política criminal que assegura ao condenado **a)** o sigilo sobre seu processo e condenação, além da possibilidade de **b)** suspensão de determinados efeitos extrapenais específicos determinados na condenação.

- Requisitos:

- a) Transcurso de 2 (dois) anos do dia em que for extinta a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado.
- b) Domicílio do condenado no país pelo período citado anteriormente.
- c) bom comportamento público e privado;
- d) Ressarcimento do dano ou comprovação de não poder fazê-lo.

Revogação – Ocorre se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. Deve ser realizada de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Competência e Recurso – O julgamento do pedido de reabilitação cabe ao Juiz da condenação, conforme o art. 743 do CPP. Da concessão e da negação cabe apelação (art. 593, II, CPP).

OBS6: Embora o CPP traga dispositivos sobre a reabilitação (art. 743 a 750) a doutrina aponta que da norma processual devem ser considerados os dispositivos referentes ao processo e julgamento. Já quanto a concessão devem ser seguidos os dispositivos do CP.

- Pesquisa

O artigo 202 da LEP, que não exige os dois anos de prazo para o sigilo de qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei, tornou inócua o instituto da reabilitação? Justifique